



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 115
Visto

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2021001575

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 038/2021

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: Contratação de empresas para execução de serviços de varrição nas vias e logradouros públicos de Gurupi - TO.

PARECER JURÍDICO Nº 056/2021/PGM

1-DO RELATÓRIO

Trata-se os autos do pedido de análise e manifestação desta Procuradoria Municipal sobre a minuta do contrato para contratação de empresa para execução de serviços de varrição nas vias e logradouros públicos de Gurupi – TO, através de dispensa de licitação.

Os autos vieram instruídos com Requisição nº 7222021 (fl. 02); Termo de Referência (fls. 03/08); cópia do ofício da Diligência nº 03903/2021/MP (fl. 09); cópia do Diário Oficial do Município nº 179/2021 (fl. 10); Planilha Orçamentária de Referência (fl. 11); Quantitativo do serviço de varrição (fls. 12/20); Quantitativo do serviço de capina (fls. 21/25); Mapa varrição (fl. 26); Orçamentos (fls. 27/49); Documentos, Certidões fiscais e trabalhista (fls. 50/94); Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 95); Ofício/SMIE/GAB nº 007-03/2021 (fl. 96); Despacho do Grupo Gestor do Gasto Público – autorizando a despesa (fl. 97); Despacho de Autorização (fl. 98); Autuação (fl. 99); Minuta do Contrato (fls. 100/107); Encaminhamento do Processo (fl. 108); Despacho nº 021/2021 – CGM (fls. 109/110); Certidão da P.G.M (fl. 111); Decreto nº 531, de 10.03.2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 0196, de 10.03.2021, que “Declara situação emergencial para fins legais que especifica e dá outras providências”.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 126

Visto

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 38, parágrafo único, da Lei na 8.666/93), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

São de competência do gestor os aspectos de mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e a direção das políticas públicas, e incumbe ao setor técnico a verificação dos aspectos especificação e financeiros atinentes ao objeto do contrato.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho¹, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o dever **de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentarias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:

¹ CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 117

Visto

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Entretanto, a lei dispõe no art. 24, os casos, em que a licitação poderá ser dispensada.

Com base nisto, a administração justifica a dispensa do caso em análise no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, que temos o caso de dispensa para aquisição de material ou serviços nos casos de emergência ou de calamidade pública, *in verbis*,

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, para cumprimento da dispensa do inc. IV é necessário atendimento de alguns requisitos.

O Prof. Sidney Bittecount, relata que

“a emergência é uma situação que ultrapassa as rotinas administrativas, exigindo providências imediatas, quando os fatos colocam em risco, comprometem ou causem prejuízos à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 118

Visto

bens públicos ou particulares. Deve ser reconhecida caso a caso, justificando a dispensa de licitação em função da anormalidade a corrigir ou o prejuízo a ser evitado”.

Diogenes Gasparini leciona:

O atendimento de certas situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens e de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitações, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a Administração Pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento de segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real.

No entender de Ronny Charles

“a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, o próprio interesse públicos. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos”.

O Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a norma que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) e sobre o reconhecimento de situação de emergência prescreve a seguinte definição: situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Leciona, ainda, Ronny Charles:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 119
Visto

“A Lei foi deveras minuciosa e reticente, recheando o dispositivo com requisitos e elementos condicionadores que restringem a utilização dessa hipótese de dispensa, demonstrando certa desconfiança do legislador em relação ao administrador. Seriam os requisitos: 1. Urgência no atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares. Seriam os elementos condicionadores: 1. Dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Prazo máximo de 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade; 3. Vedação à prorrogação contratual”.

Marçal Justen Filho começa comentando sobre a hipótese o seguinte:
“a hipótese merece interpretação cautelosa”.

Continua, Justen Filho,

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal”.

Segundo Marçal Justen Filho, a Administração precisa avaliar a presença de dois requisitos, quais sejam, “demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e, demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco”.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 120

Visto

Explica DOTTI:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelares pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a essas valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento”.

Preliminarmente extrai-se da leitura do referido inciso que a licitação pode ser dispensada, nos casos de emergência ou de calamidade pública, e, quando for caracterizada urgência de atendimento de situação, e, que a referida ocasiona prejuízo ou compromete a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens seja públicos ou particulares, e, que a contratação recairá somente para as parcelas dos serviços que possam ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta).

Ainda, consta no autos o Decreto nº 531 que declarou a situação de emergência para fins legais que especifica, e, em específico, “considerando a situação precária de muitos equipamentos na área de infraestrutura, imprescindíveis para execução dos serviços públicos essenciais, tais como, limpeza urbana (varrição, capina, coleta de lixo)”.

E, no inc. V do art. 1º do referido Decreto, fica autorizado a dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, para contratação de empresa para realizar serviços de limpeza urbana (varrição, capina).



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 121
Visto

Da análise da Minuta do Contrato

A Minuta do Contrato, contém: dados dos contratantes 1) Do fundamento legal; 2) Do Objeto do Contrato; 3) Dos serviços, forma de execução e dos funcionários; 4) Do valor e forma de pagamento; 5) Da dotação orçamentária; 6) Da vigência do contrato; 7) Da fiscalização, do acompanhamento, do recebimento dos serviços e local de execução; 8) Das obrigações da contratada; 9) Das obrigações da contratante; 10) Das alterações do contrato; 11) Lei nº 8.666/93; 12) Das penalidades; 13) Do foro.


Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.


3-CONCLUSÃO


Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opina, salvo melhor juízo, pela aprovação da minuta do contrato e pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo nº. 2021001575.

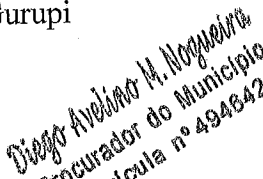
É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação da Procuradora Geral do Município, salvo melhor juízo da Administração Pública.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 10 de março de 2021.


Diego Avelino Milhomens Nogueira
Procurador do Município de Gurupi
OAB/TO 5210

DESPACHO nº
ACOLHO, APROVO E ADOTO o parecer
de nº 056/21 por seus próprios funda-
mentos.
Determino a remessa dos autos à sua origem.
Gurupi TO, 10 de março de 2021
Ass: 


Celma M. Milhomem Jardim
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 014/2021


Diego Avelino M. Nogueira
Procurador do Município
Matrícula nº 494642

Rodovia BR 242 Km 405 s/nº - Gurupi - Tocantins
(63) 3301 - 4345

Parecer Jurídico Nº 056/2021/PGM